



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

Processo nº. 63/2023

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: Nº 11/2023

AUTORIA: VEREADOR AGENOR FAVORETO

EMENTA: "DENOMINA PONTE NA SEDE DO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parecer nº: 106/2023

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 11/2023 que "Denomina ponte na sede do município de Muniz Freire/ES e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem; (iii) Minuta do Projeto de Lei nº 11/2023.

O referido Projeto de Lei do Executivo Municipal em que objetiva prestar uma homenagem póstuma a Senhora Elza Helena Cunha, que foi uma das primeiras moradoras do bairro da região, montando uma padaria que passou a ser referência nos bairros Santa Terezinha e Santa Cecília e também em Muniz Freire.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página 1 de 4





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município de Muniz Freire, em seu artigo 27, XI dispõe que:

Art. 27 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, apreciar matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O referido dispositivo supramencionado encontra ainda respaldo no artigo 3º, XI do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, que traz a mesma transcrição legal. Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 5º, §7º, II disciplina:

§7º - É vedada, na indicação de toponímia do Município:

II - designação de datas e de nomes de pessoas vivas;

Tal dispositivo legal supramencionado, está previsto no Regimento Interno em seu artigo 201:

Art. 201 – É vedado atribuir-se denominação de pessoas vivas a Distritos, bairros, logradouros, avenidas, ruas, viadutos, pontes,

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.



Autenticidade do documento eletrônico: <https://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao>
com o identificador 31003300340034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

prédios, monumentos, praças, jardins, escadarias, escolas, bens, projetos, atividades municipais e afins.

Em análise a documentação juntada aos autos, verifica-se que o vereador ao protocolar o Projeto de Lei a ser analisado, não juntou a certidão de óbito da Sra. Elza Helena Cunha, a fim de comprovar o óbito da homenageada. Desta forma, considerando, que o Regimento Interno veda a atribuir denominação de pessoas vivas, orientamos que seja juntado ao presente Projeto de Lei, cópia da certidão de óbito para que sejam atendidos os requisitos legais.

Quanto a Competência do Plenário para deliberar, consta previsão no artigo 274, inciso XV do Regimento Interno da Câmara que estabelece o quórum favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, para aprovação de Projeto de Lei sobre “denominação de bem imóvel, via, praça, passeio, jardim público, escolas e outros locais afins pertencentes ao Município”.

Por fim, há que se registrar, conforme previsão do artigo 72, §2º, IV do mesmo Regimento, que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o mérito da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ante o exposto, s.m.j, desde que juntada aos autos a cópia da certidão de óbito, afim de comprovar o óbito da Sra. Elza Helena Cunha, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que

 Página 3 de 4





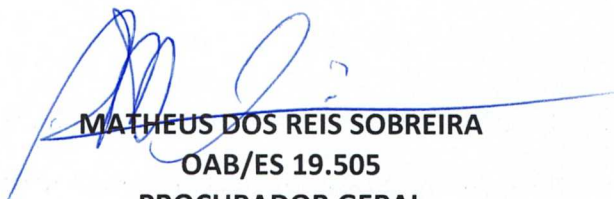
Câmara Municipal de Muniz Freire


Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral

o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire, 27 de junho de 2023.


MATHEUS DOS REIS SOBREIRA
OAB/ES 19.505
PROCURADOR GERAL


PAULA SOARES MIGNONE GUIMARÃES
OAB/ES 21.183
ASSESSORA DE APOIO JURÍDICO

